

VOTO

Atuo por força do art. 287 do Regimento Interno.

2. Os presentes embargos de declaração, em face do Acórdão nº 2.331/2019-Plenário, de minha relatoria, opostos por Michela do Rocio Santos Notti, podem ser conhecidos, por atenderem aos requisitos previstos no art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992. No mérito, nego-lhes provimento. Vejamos.

3. O acórdão recorrido conheceu, para negar-lhe provimento, o recurso de reconsideração interposto pela embargante contra o Acórdão nº 100/2019-Plenário, relatora a Ministra Ana Arraes, que, por sua vez, julgou irregularidades na concessão de auxílios e de bolsas de estudo oferecidas pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), em tomada de contas especial (TCE).

4. A TCE mencionada culminou, em relação à embargante, no julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação ao pagamento de R\$ 201.000,00 de débito e de R\$ 20.000,00 de multa.

5. O recurso de reconsideração impetrado em face desta decisão, mencionado, foi conhecido, mas não provido.

6. Nesta fase, a responsável alega omissão na análise de elementos de convencimento constantes de decisão judicial proferida em ação penal, cuja cópia fez juntar aos autos, e também na análise da manifestação do Ministério Público Federal, autor da mencionada ação. Além disso, adentra em argumentos relativos ao mérito da decisão combatida.

7. A Secretaria de Recursos (Serur) propõe conhecer dos embargos, para negar-lhes provimento. Pronuncia-se conforme se segue.

7.1. Não acolhe a alegação de que houve a mencionada omissão. Registra que o tema foi tratado tanto em sua instrução de peça 222, nos itens 19.20 a 19.24, acolhida por mim, quanto no item 6 do meu voto (peça 231).

7.2. Quanto à questão de mérito trazida, a embargante alegou inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decorrente da aplicação de sanção mesmo não tendo transitado em julgado ação penal de mesmo objeto, e mesmo sem ter sido considerada manifestação do Ministério Público Federal constante dos autos. A unidade técnica, em que pese este não ser assunto pertinente em sede de embargos, rebateu os argumentos oferecidos no item 20 de sua instrução, transcrita em meu relatório.

8. Considerando as informações e os documentos dos autos, acolho a proposta da unidade técnica, tomando sua análise como razão para decidir.

8.1. De fato, não houve a omissão alegada, pois foram analisados ambos: o conteúdo da decisão judicial, e a manifestação do Ministério Público Federal. Destaco trecho de meu voto, trazido também pela unidade técnica (peça 231, p. 1).

6. Em que pese a recorrente ter sido absolvida em ação penal que versou sobre as mesmas irregularidades tratadas nestes autos, não podem ser aceitos seus argumentos.

6.1. A absolvição não ocorreu pela negativa nem do fato nem da autoria do fato imputada à recorrente. Assim, prevalece a independência entre as instâncias de julgamentos, o que permite a esta Corte valorar as evidências constantes dos autos e decidir de acordo com o juízo alcançado por este colegiado.

6.2. Concordo com parecer da Procuradoria da República no Estado do Paraná juntado nos autos daquela ação penal que (peça 182, p. 161, nosso o grifo): [...] quem empresta uma conta bancária anuí com a utilização que é feita pela pessoa que emprestou, para todos os efeitos, da mesma

forma que nos clássicos casos de empréstimos de senha pessoal. É a assinatura de um cheque em branco, salvo robusta prova em contrário.

6.3. Não concordo, no entanto, que tenha sido robusta a prova contraposta, conforme sustentou aquela procuradoria junto ao juízo que analisou o caso – ainda que a tese tenha sido acolhida. Como mencionou o Ministério Público de Contas em seu parecer, o fato de que existia amizade antiga entre a responsável e a funcionária da UFPR, a Sra. Márcia Cristina Catapan não é garantia de que a responsável tenha aceito receber valores em sua conta sem saber de que se tratava de recursos públicos desviados.

6.4. Também como pontuou o Parquet de Contas, a narrativa que a responsável apresenta não condiz com os fatos verificados. A Sra. Michela afirma que a justificativa apresentada pela Sra. Márcia Cristina era a de que esta iria receber o pagamento por um serviço de fornecimento de bolos em um evento e, se recebesse em sua própria conta, a quantia seria bloqueada para pagamento de dívida junto ao banco, impedindo-a de comprar os insumos para a confecção da encomenda. A Sra. Márcia Cristina teria dito que receberia o pagamento em duas parcelas iguais. No entanto, foram feitos depósitos e saques periódicos ao longo de quinze meses, no valor total de mais de duzentos mil reais. É muito tempo e muito dinheiro para passarem despercebidos à titular da conta.

6.5. Concluo, a versão dos fatos apresentada não é razoável nem robusta o suficiente para infirmar as evidências de que a responsável participou do esquema criminoso impetrado contra a UFPR, ainda que de forma culposa. Como culpa stricto sensu é suficiente para a imputação de responsabilidade por débito por este Tribunal, nego provimento ao recurso.

8.2. Quanto à questão referente ao mérito da decisão combatida, não vou tratá-la neste voto, por impertinente. No entanto, registro que concordo com as conclusões trazidas pela unidade técnica, mencionadas, a que a embargante tem acesso.

Do exposto, Voto por que este Tribunal adote o Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de julho de 2020.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator